

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.354, DE 2005

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região Serrana na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator: Deputado NEILTON MULIM

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Leonardo Picciani, visa dispor sobre a criação da Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis (RJ).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A proposição recebeu parecer favorável, no mérito, na Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde a relatora não deixou de registrar que “ muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa”, tema cuja análise caberá à Douta CCJC .

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito, a proposta coaduna-se com a política de expansão do ensino superior, com os objetivos e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e concorre para a inclusão social e para o desenvolvimento regional.

Entretanto, além da inconstitucionalidade mencionada pela Douta CTASP, que será oportunamente analisada pela Douta CCJC, a Comissão de Educação e Cultura reiterou a Súmula nº 1, que dispõe, acerca da categoria em que se insere a matéria:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

*(...) A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou **através da Comissão**, e neste caso, após ouvido o Plenário.” (grifo nosso)*

Também a CCJC prevê em Súmula de Jurisprudência:

“SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1/CCJC - PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno”

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Leonardo Picciani. Permitimo-nos apresentar ao nobre Deputado e à Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Desta forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.354/05, mas com a concomitante apreciação pelo plenário da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado NEILTON MULIM
Relator

REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a instituição da Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exª., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a instituição da Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em de junho de 2009.

Deputado NEILTON MULIM
Relator do PL nº 6.354/05

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente da CEC

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a instituição da Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Nobre Deputado Leonardo Picciani apresentou projeto de lei com objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº1 da CEC, que tem orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 6.534, de 2005, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, que transcrevemos abaixo:

“...O mérito de autorizar a instituição de uma nova universidade mantida pela União, na região Serrana do Rio de Janeiro, é inegável,

por se encontrar essa região desprovida de atendimento público na área de educação superior, certamente a implantação dessa universidade ampliará as oportunidades de oferta de ensino superior de qualidade aos estudantes da região, que necessitam se deslocar para outros centros, se quiserem receber tal benefício. Além disso, aponta na direção da equidade em relação ao que já ocorre em outras unidades da Federação.”

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de junho de 2009.

Deputado NEILTON MULIM
Relator do PL nº 6.354/05

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente da CEC